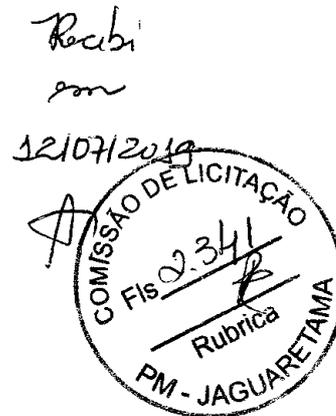




À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA-CE

Att: Sr(a). Pregoeiro Oficial do Município de Jaguaribama- Ceará

Ref: PREGÃO PRESENCIAL 2019061201-ADM



C V TOMÉ SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.834.673/0001-42, sediada a Rua José Queiroz Diógenes, 464, Bairro: João Paulo II, Jaguaribe – Ceará, representada legalmente pelo Sr. Charles Vicente Tomé, brasileiro, solteiro, empresário, portador do 009.042.233-37, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor por meio deste, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato do(a) Pregoeiro(a) que julgou DESCLASSIFICADA NOSSA PROPOSTA, a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

O direito de Recorrer está consagrado em diferentes incisos do Art. 5º da Constituição Federal a saber:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei que regulamenta o Pregão Presencial nº 10.520/2002 também versa sobre o assunto:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada a esta imediata dos autos; (Grifei e negritei)

O respeitável julgamento das propostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, para que pudesse comprovar sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sua PROPOSTA considerada desclassificada e posteriormente impedida de prosseguir no certame na busca de ser declarada vencedora do presente processo.

A recorrente ora impetra recurso contra a decisão da PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA alegando o seguinte: "interpor RECURSO ADMINSITRAVO contra a equivocada decisão proferida por esse responsável Pregoeiro Oficial do Município de Jaguarétama - Ceará, em elidir o Item: "

Preliminarmente, é bom esclarecer que a empresa **C V TOMÉ SERVIÇOS ME**, apresentou proposta de Preços de acordo com o Estabelecido no Instrumento Convocatório, atendendo os Anexos I e II.

É sempre bom ressaltar, que o Edital publicado no Portal de Licitações do TCE assim solicitava a Propostas:

6.1.2 – A empresa proponente poderá utilizar como modelo de proposta o **Anexo II – MINUTA DE PROPOSTA**, apresentando sua proposta necessariamente com os seguintes requisitos:

- a) Ser datilografada ou impressa através de edição eletrônica de textos, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) Ser rubricada em todas as folhas e a última datada e assinada por pessoa com poderes para assumir obrigações em nome da empresa;
- c) Identificar a empresa proponente, através do nome comercial, inscrição no CNPJ, endereço, telefone e dados bancários;
- d) A Proposta deverá ser elaborada com base no objeto desta licitação, observadas as características e as condições estabelecidas no **Anexo I – RELAÇÃO DE VEÍCULOS** deste Edital. **A não apresentação desta informação, ou, a incorreção da mesma, acarretará na imediata desclassificação da proposta.**
- e) Conter o preço unitário e total.

Atendidas todas as determinações do Instrumento Convocatório, não há o que se falar em DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, tendo a recorrente atendido a todos os ditames editalícios.

Há de se remeter também, ao equívoco estabelecido no próprio instrumento convocatório, pois no seu Preâmbulo assim determina: "**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**"; contudo no Item 6.2 fala: "**6.2. O PREÇO GLOBAL DEVE COMPREENDER O PREÇO COM TODAS AS DESPESA INCIDENTES SOBRE O OBJETO LICITADO...**", destarte, por meio deste vício, induzindo ao proponente ao erro na elaboração de sua PROPOSTA DE PREÇOS.

É de bom alvitre se esclarecer que todo edital deve constar o critério de julgamento das propostas como estabelece o Art. 40 e 48 da Lei 8.666/1.993:

Art. 40

(...)

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**





II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ainda nessa linha, assim determina o Art. 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho** e qualidade definidos no edital;

Ainda nesse limiar, assim é transcrito no Decreto 3.555/2.000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento,** devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

(...)

c) **estabelecer os critérios de aceitação das propostas,** as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

Ora, se a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara. Se o instrumento Convocatório deverá estabelecer os critérios de aceitação das propostas, estas devem estar claras para não causar prejuízo aos concorrentes ou mesmo subjetividade do julgamento, pois assim estaria ferindo a dois princípios constitucionais, sendo direta e outro indiretamente.

Primeiro, com esse equívoco e logo a subjetividade do julgamento das propostas, fere de morte o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO estabelecido no Art. 3º da Lei 8.666/1.993:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento). (Grifo Nosso).

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. **Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.**

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Ao ferir o Princípio acima exposto, acaba por desatender também, de maneira indireta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que havendo discrepância entre duas cláusulas, em algum momento, você irá descumprilo

Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim percebe-se que o instrumento convocatório tornou-se dúbio, logo, de difícil interpretação, dessa forma, induzindo os desejosos em concorrer ao referido certame ao erro, assim, vem eivado de vícios, tornando-se NULO DE PLENO DIREITO.

Dessa maneira, não pode a recorrente pagar por tal equívoco editalício que culminou em DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta.



Ora, se foi um VÍCIO EDITALÍCIO que induziu ao erro, logo DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da RECORRENTE, impor tal DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA desta empresa incide em uma prática **ILEGAL**, sendo este ato, um incidente de nulidade, pois empresa **C V TOMÉ SERVIÇOS ME**, atendeu o que estabelece o Edital, é descabida a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta.

Se a Desclassificação da empresa infere em prática ILEGAL, assim, torna-se inconstitucional, senão, vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A **legalidade é princípio fundamental em qualquer Estado de Direito**, porquanto o Poder Público estará sujeito aos mandamentos previstos em lei (*lato sensu*). Ocorre que, como visto anteriormente, na Administração Pública, vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público, que é determinado exatamente pela lei.

Por esse motivo, o princípio da legalidade assume duas diferentes faces: para os particulares, a regra é a da autonomia da vontade, facultando-se fazer tudo aquilo que a lei não proíba[45]; por outro lado, quando se trata da administração pública, só lhe é dada a possibilidade de fazer aquilo que a lei determine ou autorize.

Assim sendo, **ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração** autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá "*anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*".

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado da súmula do STF:

"Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)



DOS PEDIDOS

Ex positis, venho requerer preliminarmente, que Vossas Excelências CONHEÇAM da presente DEFESA, para que, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO, para, conseqüentemente, excluir-se as possíveis razões de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, face a **ILEGALIDADE DO JULGAMENTO**, invalidando os atos insuscetíveis de aproveitamento, tonando a RECORRENTE apta a participar DA FASE DE LANCES.

Nesses termos

P. Deferimento.

Jaguaribe(CE), aos 09 de Julho de 2019.

Charles Vicente Tome

C V TOME SERVIÇOS - ME
CNPJ:23.834.673/0001-42
Charles Vicente Tome
CPF:009.042.233-37
Sócio - Administrador